



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.896 - RS (2014/0219573-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAFAEL MORAES BECK NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. PERMANÊNCIA DO PACIENTE EM REGIME MAIS GRAVOSO POR AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, configura constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele fixado na sentença condenatória ou em sede de execução penal, não podendo o réu ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a transferência do paciente para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto ou, na sua falta, seja ele colocado em regime aberto ou prisão domiciliar, até o surgimento de vaga que viabilize o cumprimento da pena em regime intermediário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.896 - RS (2014/0219573-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de RAFAEL MORAES BECK NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extrai-se dos autos que o Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais de Porto Alegre, ao deferir ao paciente a progressão para o regime semiaberto, determinou sua inclusão no programa de monitoramento eletrônico, fixando condições da prisão domiciliar, até o surgimento de vaga em unidade prisional adequada.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, tendo a Corte de origem dado provimento ao recurso para revogar a decisão de primeiro grau, por ausência dos requisitos previstos no art. 117 da Lei de Execução Penal, determinando a imediata expedição de mandado de prisão.

Sustenta a impetrante, em suma, que o Estado do Rio Grande do Sul não possui vaga no estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão do juízo *a quo*.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela prejudicialidade do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.896 - RS (2014/0219573-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Registre-se, desde logo, que o presente *writ* não se encontra prejudicado, conforme entendeu o Ministério Público Federal. Com efeito, segundo as informações prestadas pelo Juiz da Execução (fls. 79/80), em 7/10/2014, determinou-se a expedição de mandado de prisão contra o paciente, sendo cumprido, portanto, o acórdão hostilizado.

Consoante jurisprudência desta Corte, configura constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele fixado na sentença condenatória ou em sede de execução penal, não podendo o réu ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

Assim, diante da ausência de vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena no regime intermediário, deve o paciente, em caráter excepcional, ser posto em regime aberto ou em prisão domiciliar, conforme fez o juiz de primeiro grau.

A propósito, cito precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. (1) PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. (2) RECURSO PROVIDO. 1. Se por culpa do Estado o condenado não vem cumprindo a pena no regime fixado na decisão judicial (semiaberto), resta caracterizado o constrangimento ilegal. Como cediço, a falta de vaga no estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena no regime intermediário permite ao condenado a possibilidade de cumpri-la em regime aberto domiciliar, quando inexistir no local casa de albergado ou lugar vago na dita instituição, até a transferência para estabelecimento adequado. 2. Recurso provido. (RHC nº 47.806/SP, Sexta Turma, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe, 4.8.2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 1. EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. CONCESSÃO DA PROGRESSÃO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 2. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a inércia do Estado em disponibilizar vagas ou até mesmo estabelecimento adequado ao cumprimento de pena no regime semiaberto autoriza, ainda que em caráter excepcional, o cumprimento da reprimenda no regime aberto, ou, na sua falta, em prisão domiciliar. 2. Recurso ordinário provido para determinar a imediata transferência do paciente para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto e, na falta de vaga, seja ele colocado em regime aberto ou prisão domiciliar, até a disponibilidade de vaga em estabelecimento adequado ao regime intermediário. (RHC nº 45.787/SP, Quinta Turma, relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe, 21.5.2014).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*. Todavia, CONCEDO a ordem, de ofício, para determinar a transferência do paciente para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto ou, na sua falta, seja ele colocado em regime aberto ou prisão domiciliar, até o surgimento de vaga que viabilize o cumprimento da pena em regime intermediário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0219573-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 302.896 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01363449020148217000 1363449020148217000 70059437814

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RAFAEL MORAES BECK NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.